



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-------------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. 7 |
| C | De 08 / 06 / 19 95 |
| C | Rubrica |

Processo n.º 13925.000106/92-33

Sessão de : 24 de agosto de 1994

Acórdão n.º 202-07.015

Recurso n.º: 93.374

- Recorrente : CAWE - ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

Recorrida : DRF em Cascavel - PR

IPI - ISENÇÃO - Aquela estabelecida no artigo 31 da Lei n.º 4.864/65, com a redação do artigo 29 do Decreto-Lei n.º 1.593/77, nos termos e condições da Portaria/MF n.º 263/81, foi revogada, em 05.10.90, pelo artigo 41, parágrafo 1.º, do ADCT da Constituição Federal/88. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAWE - ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

HR/eaal/GF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13925.000106/92-33

Recurso n.º: 93.374

Acórdão n.º: 202-07.015

Recorrente : CAWE - ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 378/383:

"Trata o presente processo de Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, lançado de ofício conforme Auto de Infração de fls. 357, e seus anexos, exigindo o imposto no valor de 98.802,92 UFIR, acrescido da multa de ofício de 100% sobre o valor do imposto que deixou de ser lançado, e juros de mora.

1.1. A infração decorreu de falta de lançamento e recolhimento do IPI nos períodos de apuração correspondentes aos meses de outubro/90 a maio/92, em virtude de:

a) uso indevido do benefício de isenção sobre pré-moldados de concreto, por ter sido revogado pelo artigo 41 e seu parágrafo primeiro do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - ADCT a partir de 05/10/90, tendo infringido o disposto no artigo 1.º, art. 29, inc. II e art. 55, inc. I, alínea "b", tudo do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto n.º 87.981 de 23/12/82 - RIPI/82;

b) falta de inclusão dos descontos concedidos na base de cálculo do IPI, tendo infringido o disposto no artigo 15, parágrafo 2.º da Lei 7.798/89.

Após a concessão de prorrogação do prazo, a autuada apresenta impugnação tempestiva, às folhas 365 a 373, cujo teor sintetizamos a seguir:

2.1. Alega que o auto de infração é nulo porque, na parte que compreende os fatos e enquadramentos legais constou apenas a posição e subposição da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, faltando o item e o subitem, com prejuízo à plenitude do direito de defesa do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13925.000106/92-33

Acórdão n.º : 202-07.015

2.2. Entende que a isenção dos pré-moldados de concreto não foi revogada pelo artigo 41 do ADCT, porque a isenção não seria incentivadora, mas sim "técnica", pois, conforme cita no final do 3.º parágrafo da página 6 de sua impugnação, "não parece, obras, seja de criação e desenvolvimento de empresa do gênero, e também porque não seria de natureza setorial.

2.3. Alega que os Decretos n.ºs 551/92 e 649/92, que reduziram a zero as alíquotas do IPI dos produtos tributados no auto de infração, teriam efeito retroativo, pela interpretação do inciso II do artigo 106 da Lei n.º 5.172/66 - CTN.

O Auditor Fiscal autuante, em sua informação, às folhas 375 e 376, propõe a manutenção total do auto de infração."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente o lançamento em foco, com base, em resumo, nas seguintes considerações:

a) os fatos que deram origem à infração estão perfeitamente descritos no auto de infração e seus anexos, onde constam todos os elementos do lançamento, não gerando dúvidas sobre quais foram as saídas tributadas;

b) estando todos os itens e subitens tributados abrangidos pela subposição citada (6810.91 - elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil), não havia necessidade de citá-los individualmente, sob pena de tornar prolixa a descrição dos fatos;

c) o auto de infração foi lavrado por servidor competente, contendo todos os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, e tendo sido regularmente notificado ao sujeito passivo, não há como acatar a alegação de nulidade do instrumento;

d) a ementa da Lei n.º 4.864, de 29.11.65, cria medidas de estímulo à Indústria de Construção Civil e não deixa dúvidas sobre a sua finalidade incentivadora e setorial;

e) os Pareceres da CST de n.ºs 25101-00691-01 (24.07.91), 25101-00818-01 (22.08.91) e 25101-00099-01 (31.01.92) firmam o entendimento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13925.000106/92-33

Acórdão n.º : 202-07.015

que a isenção concedida aos pré-moldados de concreto realmente foi revogada em 05.10.90, por força do art. 41, parágrafo 1.º, do ADCT da Constituição Federal de 1988;

f) os Decretos n.ºs 551/92 e 649/92 entraram em vigor na data da publicação, ou seja, 01.06.92 e 14.09.92, respectivamente, portanto não há porque falar em retroatividade dos mesmos; e

g) a alteração da alíquota de tributos não se encontra entre os casos comparados pelo art. 106 do CTN.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 393/398, onde, em suma, reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13925.000106/92-33

Acórdão n.º : 202-07.015

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, é de se afastar a preliminar invocada de nulidade do auto de infração por ausência de formalidade essencial, eis que, como salientado pela decisão recorrida, todos os elementos estipulados no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 estão adequadamente delineados no referido instrumento, cujos anexos e demonstrativos de cálculo fazem parte integrante do mesmo.

Quanto à questão substantiva em discussão, ou seja, a de se achar ou não revogada a isenção que abrangia os produtos pré-moldados de fabricação da Recorrente, por força do art.41, parágrafo 1.º do ADCT da Constituição Federal /88, trata-se de matéria bastante conhecida deste Colegiado, tendo sido abordada com maestria no voto condutor do Acórdão n.º 202-06.655, da lavra do ilustre Conselheiro Elio Rothe, cujas razões, neste particular, adoto e transcrevo a seguir:

"No que respeita à segunda parte da exigência, ou seja, a cobrança do imposto com fundamento na revogação da isenção, pela aplicação do artigo 41 e seu parágrafo 1º do ADCT da C.F./88, entendo que também não assiste razão à recorrente.

Com efeito.

As isenções previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIPI/82, em causa, têm seu fundamento no artigo 29 da Lei nº 1.593/77, a qual, por sua vez, deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 4.864, de 29.11.65 (Suplemento do Diário Oficial de 30.11.65).

A Lei nº 4.864/65 tem como ementa:

"Cria medidas de estímulos à Indústria de Construção Civil"

O artigo 31 da Lei nº 4.864/65 dispõe:

"Ficam isentas do imposto de consumo as casas e edificações pré-fabricadas, inclusive os respectivos componentes quando destinados a montagem, constituídos por painéis de parede, de piso/ e cobertura, estacas, baldrames, pilares e vigas, desde que façam parte integrante de unidade fornecida diretamente pela indústria de pré-fabricação e desde que os materiais empregados na produção



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13925.000106/92-33

Acórdão n.º : 202-07.015

desses componentes, quando sujeitos ao tributo, tenham sido regularmente tributados."

A seguir, a Lei nº 1.593/77, pelo seu artigo 29, deu nova redação ao artigo 31 referido, dispondo:

"Art. 29 - O artigo 31 da Lei nº 4.864 de 29 de novembro de 1965, alterado pelo Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados:

I - as edificações (casas, hangares, torres e pontes) pré-fabricadas;

II - os componentes, relacionados pelo Ministro da Fazenda, dos produtos referidos no inciso anterior, desde que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas:

III - as preparações e os blocos de concreto, bem como as estruturas metálicas, relacionados ou definidos pelo Ministro da Fazenda, destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil."

Por outro lado, a C.F./88, em seu ADCT, pelo artigo 41, determinou a reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial, então em vigor, determinando a revogação daqueles que não fossem confirmados no prazo de dois anos da promulgação da Constituição, **verbis**:

"Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Assim, na aplicação do artigo 41 da ADCT da C.F./88, cabe, primeiramente, indagar se a isenção pode se constituir num incentivo fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13925.000106/92-33

Acórdão n.º : 202-07.015

É o professor Aires Ferdinando Barreto, in Revista de Direito Tributário nº 42, páginas 167/168, que preleciona:

"Estímulos fiscais são tratamentos legais menos gravosos ou desonerativos da carga tributária, concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, que pratiquem atos ou desempenhem atividades consideradas relevantes às diretrizes da política econômica e, ou, social traçada pelo Estado.

Os estímulos representam, assim, instrumentos jurídicos de que dispõe o Estado para atingir interesses públicos considerados relevantes, sendo comum sua utilização para criar, impulsionar ou incrementar os resultados das políticas de desenvolvimento nacional.

.....
.....
.....
Os incentivos manifestam-se sob várias formas jurídicas. Expressam-se, em sentido lato, desde a forma imunitória até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspenso de impostos, manutenção de créditos, bonificações, e outros tantos mecanismos, cujo último é sempre o de tornar as pessoas privadas colaboradoras da concretização das metas postas ao desenvolvimento econômico e social pela adoção do comportamento ao qual estão condicionados." (grifei)

Também, o mestre Geraldo Ataliba se pronunciando sobre a matéria in Revista de Direito Tributário nº 50, página 35:

"Ora, há vasta doutrina e jurisprudência - comentando ampla legislação - sobre incentivos fiscais. O insigne prof. Antonio Roberto Sampaio Doria liderou estudos científicos sistemáticos sobre o tema (Incentivos fiscais para o desenvolvimento, Bushatsky, S. Paulo). Estamos, no Brasil, familiarizados com o instituto, de modo a no caber dúvida razoável quanto



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13925.000106/92-33

Acórdão n.º : 202-07.015

ao seu alcance. Desconheço - e atrevo-me a manifestar que dificilmente se encontrará - autor, ou decisão judicial que rejeite a inclusão das isenções tributárias como espécie de incentivo, ou como instrumento de incentivos."

Portanto, na palavra dos doutos, está que a isenção pode se constituir em incentivo fiscal, sendo que, no caso concreto em exame, desnecessária a indagação quanto à natureza da isenção, eis que, como visto, a lei básica que a instituiu deixou clara a sua finalidade incentivadora ao dispor, expressamente, em sua ementa, tratar da criação de medidas de estímulo à indústria da construção civil.

Desse modo, a isenção em pauta no pode deixar de ser considerada um incentivo fiscal.

Em seguida, cabe perquirir quanto à natureza setorial ou no da referida isenção.

O termo "setorial" que significa relativo a setor, juridicamente, no tem significação própria, e , como se trata de vocábulo de uso comum na área econômica e com esse alcance utilizado no dispositivo constitucional, é nesse campo que deve ser apreendido o seu entendimento.

Na Enciclopédia Saraiva de Direito, em seu verbete Incentivos Fiscais, às fls. 227, diz Ana Maria Ferraz Augusto:

" o que caracteriza o incentivo setorial é a finalidade restrita a um determinado setor da atividade econômica."

O vocábulo "setor" tem o significado de parte, segmento, conforme se depreende do "Aurélio":

"1. Subdivisão de uma região, zona, distrito, seção, etc.....
.....

3. Esfera ou ramo de atividade; campo de ação; âmbito setorial financeiro."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13925.000106/92-33

Acórdão n.º : 202-07.015

Ao tratar da "Incidência do Sistema Constitucional Tributário de 1988" na Revista de Direito Tributário nº 47, página 130, diz Ritinha Stevenson Georgakilas:

"Fundamental é determinar o sentido da expressão "incentivos de natureza setorial", para que se entenda o alcance da disposição em exame, ou seja, que benefício ela afeta. Sobre o conceito de incentivo fiscal e sua relação com as isenções (cuja abordagem apresenta interesse neste estudo), entendemos, seguindo em linhas gerais, a lição de Henry Tilbery, que incentivo fiscal é gênero de que a isenção tributária seria espécie. "Natureza setorial, por sua vez, diz respeito ao setor da economia ou ramo de atividade econômica."

Sem a necessidade de enumerar, existem incentivos fiscais que se dirigem para toda sociedade, sem qualquer espécie de restrições, enquanto que outros têm por finalidade atingir determinadas áreas da economia ou a determinada atividade.

Pelo exposto, é de se concluir que a natureza setorial de que trata o artigo 41 do ADCT da C.F./88, diz respeito a segmento da atividade econômica, e que tem aplicação à isenção em questão já que esta foi instituída em ato específico de estímulo à indústria da construção civil, que é importante ramo da atividade econômica do País.

Por conseguinte, não preenchidas as condições do artigo 41 e parágrafo 1º do ADCT, revogada está, a partir de 05.10.90, a isenção contida no artigo 45, inciso VI, VII e VIII do RIPI/82."

Finalmente, entendo que a fixação em zero da alíquota do IPI para produtos pré-moldados, através dos Decretos n.º s 551/92 e 649/92, não é de natureza interpretativa e muito menos penal, daí porque inaplicável ao caso as disposições dos arts. 106 e 112 do CTN.

Essas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sesses, em 24 de agosto de 1994.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO